

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: USO ÉTICO E INCLUSIVO DA IA NO DIREITO, SUAS APLICAÇÕES NO JUDICIÁRIO E SEUS IMPACTOS NO ACESSO À JUSTIÇA

*ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND ACCESS TO JUSTICE: ETHICAL AND INCLUSIVE USE OF AI IN LAW,
ITS APPLICATIONS IN THE JUDICIARY AND ITS IMPACTS ON ACCESS TO JUSTICE*

Fabiano Machado da Silva - Mestrando em Direito na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade Focus, Bacharel em Direito pela Faculdade Estácio – Curitiba/PR. Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Av. General Carlos Cavalcanti, 4748, Uvaranas, Ponta Grossa – PR, Brasil. E-mail: 240200600006@uepg.br, ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-7578-4510>, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2805397470922965>

Alexandre Almeida Rocha - Doutor em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) e Bacharel em Teologia pelo Centro Universitário de Maringá. Professor Adjunto na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), docente do Mestrado em Direito da UEPG na linha de pesquisa "Teorias e práticas jurídicas na proteção de direitos e promoção de políticas públicas". Coordenador do Curso de Direito da UEPG e do Projeto de Extensão NEDDIJ/SETI/PR. Trabalha com os seguintes temas: direitos humanos, direitos fundamentais, políticas públicas e constitucionalismo latino-americano. Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Av. General Carlos Cavalcanti, 4748, Uvaranas, Ponta Grossa – PR, Brasil. E-mail: professor.alexandre.rocha@gmail.com, ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0266-2190>, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0593948879921987>

O presente artigo analisa criticamente o impacto da inteligência artificial (IA) no acesso à justiça no Brasil, considerando tanto seu potencial de democratização quanto os riscos de exclusão social e digital. A partir da hipótese de que a IA pode ampliar o alcance dos serviços jurídicos, mas também aprofundar desigualdades, investiga-se como as tecnologias aplicadas ao Judiciário e à advocacia estão transformando a prestação jurisdicional. São abordados aspectos como automação de triagens, uso de chatbots jurídicos e a atuação do Poder Judiciário em processos informatizados. Com base em autores da literatura nacional e internacional, bem como em normativas como a Resolução CNJ nº 332/2020, conclui-se que o uso ético, inclusivo e transparente da IA é condição essencial para que a tecnologia atue como instrumento de efetivação do acesso à justiça, e não como barreira adicional.

PALAVRAS-CHAVE: Inteligência artificial; Acesso à justiça; Inclusão digital; Direito e tecnologia; Justiça automatizada.

This article critically analyzes the impact of artificial intelligence (AI) on access to justice in Brazil, considering both its potential for democratization and the risks of social and digital exclusion. Based on the hypothesis that AI can expand the reach of legal services, but also deepen inequalities, it investigates how technologies applied to the Judiciary and the legal profession are transforming the provision of jurisdiction. Aspects such as the automation of screenings, the use of legal chatbots, and the role of the Judiciary in computerized processes are addressed. Based on authors from national and international literature, as well as regulations such as CNJ Resolution No. 332/2020, it is concluded that the ethical, inclusive, and transparent use of AI is an essential condition for technology to act as an instrument for effective access to justice, and not as an additional barrier.

INTRODUÇÃO

O avanço da inteligência artificial (IA) tem provocado transformações significativas em diversos setores da sociedade, e o campo jurídico não é exceção.

Nos últimos anos, tecnologias baseadas em IA vêm sendo incorporadas tanto por órgãos do Poder Judiciário quanto por escritórios de advocacia, com a promessa de otimizar processos, reduzir custos e ampliar o acesso à justiça. No entanto, essa inovação traz consigo importantes desafios.

A centralidade do acesso à justiça como direito fundamental, consagrado pela Constituição Federal de 1988, exige que qualquer inovação tecnológica seja implementada de forma a não comprometer a igualdade de acesso entre cidadãos.

A utilização de algoritmos e sistemas automatizados em procedimentos judiciais ou no atendimento jurídico pode, por um lado, facilitar o alcance de informações e serviços por grandes parcelas da população.

Por outro, pode também aprofundar desigualdades sociais e digitais, especialmente em relação àquelas pessoas com menor letramento digital, menor acesso à internet ou pertencentes a grupos historicamente marginalizados.

Nesse contexto, este artigo tem como objetivo analisar criticamente o uso da inteligência artificial como instrumento de ampliação — ou de restrição — do acesso à justiça no Brasil.

Parte-se da hipótese de que, embora essas tecnologias tenham o potencial de democratizar o sistema jurídico, sua aplicação sem critérios éticos, técnicos e normativos adequados pode resultar em novos tipos de exclusão. A partir dessa premissa, pretende-se discutir as implicações dessa realidade e propor diretrizes para um uso ético, transparente e inclusivo da IA no campo jurídico.

1 ACESSO À JUSTIÇA E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O acesso à justiça é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Para Cappelletti e Garth (1988), trata-se da possibilidade de todos os cidadãos buscarem e obterem, de maneira efetiva, a tutela de seus direitos por meio do sistema jurídico.

Esse direito fundamental, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, deve ser assegurado de forma ampla, igualitária e sem discriminação.

"[...] o Brasil se autodenomina Estado Democrático de Direito, que tem como princípios: a) constitucionalidade; b) organização social democrática; c) sistema de direitos fundamentais individuais e coletivos; d) justiça social como

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR fundamento de mecanismos corretivos das desigualdades; e) igualdade formal e material entre os cidadãos; f) divisão dos poderes e funções; g) o princípio da legalidade como medida do direito, ou seja, “através de um meio de ordenação racional, vinculativamente prescritivo, de regras, formas e procedimentos que excluem o arbítrio e a prepotência”; h) segurança e certeza jurídicas (Streck e Morais, 2004, p. 99)."

Gustavo Binbenojm (2014, p. 51) escreve que o Estado Democrático de Direito deve ser a conjugação entre direitos fundamentais e democracia, “estruturado como conjunto de instituições jurídico-políticas erigidas sob o fundamento e para a finalidade de proteger e promover a dignidade da pessoa humana”.

O Estado de Direito também necessita instituições públicas com a devida estrutura para assegurar a proteção dos direitos aos cidadãos, envolvendo a formulação e execução de políticas públicas específicas para diferentes áreas de direitos e serviços públicos.

"A finalidade social pode ser definida como um ato de escolha, um objetivo conscientemente estabelecido mediante uma ação livre. Em uma sociedade, formada por diversos grupos sociais, a finalidade deve ser estabelecida de acordo com as necessidades fundamentais e com os valores consagrados por todos, visando ao bem comum, que pode ser genericamente definido como o “conjunto de condições, incluindo a ordem jurídica e a garantia de possibilidades que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana” (Assis, 2016, p. 119, apud Dallari, 2001, p. 24)."

Com o advento da tecnologia e, em especial, da inteligência artificial, surgem novas possibilidades de promover o acesso à justiça. A IA pode desempenhar um papel transformador no sistema jurídico, especialmente ao automatizar atividades repetitivas, processar grandes volumes de dados jurídicos e viabilizar serviços jurídicos básicos a baixo custo, contribuindo para a desburocratização da justiça e, conseqüentemente, aumentando sua capilaridade.

Entretanto, diversos autores alertam para os riscos da chamada "exclusão digital" ou "discriminação algorítmica". Alguns sistemas automatizados, quando mal calibrados, podem reproduzir desigualdades estruturais e marginalizar populações vulneráveis, especialmente em serviços públicos.

Na mesma linha, enfatizam que o uso indiscriminado de tecnologias sem avaliação de impacto social pode comprometer a equidade no acesso à justiça. Além disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 332/2020¹⁷³, estabeleceu diretrizes para o uso de IA no Judiciário, ressaltando a necessidade de observância dos princípios da transparência, governança e responsabilidade. Ainda assim, a efetiva implementação dessas diretrizes exige estrutura, capacitação e políticas públicas voltadas à inclusão digital.

Portanto, o debate teórico indica que o uso da IA no Direito, embora promissor, deve ser pautado por princípios éticos e legais que garantam a inclusão e a proteção de direitos fundamentais.

2 APLICAÇÕES DA IA NO JUDICIÁRIO E SEUS IMPACTOS NO ACESSO À JUSTIÇA

No Brasil, a utilização de IA no Judiciário tem se expandido com rapidez. Iniciativas como o Victor, do Supremo Tribunal Federal (STF), o Sinapses, desenvolvido pelo CNJ e o robô Lary do TJPR demonstram o potencial das tecnologias para aumentar a eficiência na triagem processual e na análise de precedentes.

"Nessa perspectiva, a inteligência artificial tem um grande potencial para uma maior variabilidade de criação de documentos, de reprodução desses e para gerar uma maior capacidade da análise de seus conteúdos(Fenoll, 2018, p.25)."

Essas ferramentas contribuem para reduzir a morosidade e podem, em tese, liberar magistrados e servidores para atividades mais estratégicas e analíticas. Porém, já se sabe que algumas ferramentas de IA já são capazes de ir mais além, criando

¹⁷³ CNJ - Resolução Nº 332 de 21/08/2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e

no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências.

mecanismos e soluções para algumas situações processuais.

"Um primeiro e talvez mais intenso uso da tecnologia no sistema de justiça é a potencial aplicação de inteligência artificial na condução dos procedimentos e na tomada de decisão. Ao invés de simplesmente programar os computadores para realizarem tarefas repetitivas, trata-se de fazê-los aprender e construir outros caminhos para atingir resultados predefinidos. A ciência da computação tem aumentado essa possibilidade a partir do desenvolvimento de algoritmos inteligentes Um algoritmo é uma sequência de instruções codificadas que ensinam a um computador, passo a passo, o que fazer. Algoritmos podem ser pré-programados, mas hoje há também algoritmos chamados "aprendizes"(learners), que utilizam a técnica de machine learning e fazem previsões sobre fenômenos, desenvolvendo outros modelos(e até outros algoritmos) automaticamente, isto é, independentemente de uma nova programação humana. Há ainda algoritmos para receber feedbacks sobre a precisão e eficiência dos resultados,e com isso possibilitar a modificação do algoritmo originário para chegar aos resultados pretendidos de forma mais rápida, barata e precisa. E esses sistemas têm sido usados para moldar decisões judiciais. A filtragem operada pelos algoritmos dos dados existentes a respeito de leis, regulamentos, precedentes, pode deles extrair previsões sobre o resultado adequado para um determinado litígio. Técnicas preditivas têm sido usadas em muitos países, e a tendência é que essa utilização cresça em ritmo exponencial nos

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR próximos anos. *Ferramentas para a análise de big data, se construídas com algoritmos corretos e com acesso a bancos de dados adequados, podem identificar quais processos possam ser agrupados para instrução ou decisão conjunta; e podem prever qualo resultados correto para uma determinada disputa judicial(Cabral 2020, p.84)."*

Por outro lado, quando se trata de acesso à justiça em sentido amplo, a adoção da IA também alcança outras dimensões, como os chatbots jurídicos, plataformas de triagem de atendimento gratuito e softwares que oferecem orientação jurídica básica à população.

Essas tecnologias podem representar uma via de inclusão, especialmente em localidades com déficit de defensores públicos ou de serviços presenciais.

Apesar dos avanços, há riscos concretos. Em um país marcado por desigualdades socioeconômicas e acesso limitado à internet em diversas regiões, a dependência de soluções digitais pode ampliar a exclusão de certos grupos. A população mais pobre, os idosos e pessoas com deficiência podem enfrentar barreiras ao interagir com ferramentas baseadas em IA.

Além disso, há o problema da explicabilidade das decisões algorítmicas. Quando uma IA recomenda ou decide algo em um processo, é essencial que essa decisão seja compreensível, conforme preconiza o princípio da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88). A ausência de

Humanos, para o bom desenvolvimento e utilização da IA. São eles:

transparência e de mecanismos de contestação pode comprometer o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Estudos internacionais, como os de Latonero(2018), destacam que a governança ética da IA deve priorizar a dignidade humana e os direitos fundamentais.

No contexto brasileiro, isso se traduz na necessidade de alinhamento com os princípios da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), especialmente quanto ao tratamento automatizado de dados sensíveis e à proteção contra discriminação.

4 USO ÉTICO E INCLUSIVO DA IA NO DIREITO

Para um bom uso da IA no Direito, a União Europeia emitiu um documento chamado “Orientações éticas para uma IA de confiança”. Apesar de não ter força normativa, o documento publicado em 2018 é considerado por muitos como um marco na discussão sobre a regulação da IA.

Nele foram enfatizadas três características desejadas em uma IA, são elas: a legalidade, a ética e solidez. Só assim, para o mencionado documento, a IA poderá cumprir as leis e ou regulamentos vigentes, observar valores éticos e evitar danos sociais.

Juntamente com estas premissas, a Orientação Europeia elencou alguns princípios éticos, baseados em Direitos

Respeito da autonomia humana: os seres humanos que interajam com sistemas de IA devem poder manter a autodeterminação plena e efetiva sobre si próprios e participar no processo democrático. A distribuição de funções entre os seres humanos e os sistemas de IA deve ser desenhada centrada no ser humano e deixar sempre a oportunidade para a escolha humana.

1. Prevenção de danos: os sistemas de IA não devem causar danos ou agravá-los, nem afetar negativamente os seres humanos de qualquer forma. Isto implica a proteção da dignidade, bem como da integridade mental e física do ser humano.

2. Equidade(fairness):equidade entendida como justiça substantiva e processual. A dimensão substantiva implica o compromisso com a garantia de uma distribuição equitativa e justa dos custos e benefícios, bem como da inexistência de vieses, discriminação e estigmatização contra pessoas e grupos. A dimensão processual implica a possibilidade de contestar e de recorrer contra as decisões tomadas pelos sistemas de IA e pelos

seres humanos que os comandam, para isso a entidade responsável pela decisão deve ser identificável e os processos decisórios explicáveis.

3. *Explicabilidade: os processos têm de ser transparentes, as capacidades e a finalidade dos sistemas de IA abertamente comunicadas e as decisões tanto quanto possível explicáveis aos que são por elas afetados de forma direta e indireta. Os algoritmos de black box podem exigir outras medidas de explicabilidade, como a rastreabilidade, a auditabilidade e a comunicação transparente sobre as capacidades do sistema. Além disso, deve-se considerar que o grau de necessidade da explicabilidade depende em grande medida do contexto e da gravidade das consequências de um resultado errado ou inexato (Suriani, 2022, p.154-155).*

Para a efetivação destes princípios, a Orientação Europeia ainda elencou métodos técnicos para avaliação da confiança dos sistemas de IA, como bem destacou Suriani(2022):

1. *Ação e supervisão humanas: os sistemas de IA devem apoiar a autonomia e a tomada de decisões dos seres*

humanos, tal como prescrito pelo princípio de respeito da autonomia humana, ao invés de manipulá-los ou enganá-los. Esse requisito está relacionado ao direito insculpido no art. 22 do Regulamento Geral de Proteção de Dados(General data protection Regulation), que prevê, primeiramente, o direito do titular dos dados a não ser submetido a qualquer decisão tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis, e, ainda, caso a ela se submeta, o regulamento prevê como salvaguarda o direito de obter intervenção humana por parte do responsável, além do direito de manifestar o seu ponto de vista e de contestar a decisão. Na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei n. 13.709/2018) , apesar de existir a previsão do direito à revisão das decisões automatizadas, o art. 20 não exige que a revisão seja realizada por humanos.

2. *Solidez técnica e segurança (Technical robustness and safety): relacionado ao princípio de prevenção de danos, exige que os sistemas de IA tenham uma abordagem de prevenção de riscos e minimização de danos não intencionais e inesperados, bem como sejam protegidos por*

sistemas de segurança que evitem ataques dirigidos aos dados, ao modelo ou à infraestrutura subjacente. Também devem ter resultados acurados, e, caso haja falhas, que a probabilidade de erro seja prevista e corrigível, tornando o sistema confiável e possibilitando sua reprodução.

3. *Privacidade e governança de dados (Privacy and data governance):* ligado ao princípio de prevenção de danos, o direito à privacidade é particularmente afetado pelos sistemas de IA. A prevenção da ameaça à privacidade também exige uma governança adequada dos dados, que assegure a qualidade e a integridade dos dados utilizados, a sua relevância para os sistemas de IA (finalidade), os seus protocolos de acesso (responsabilização) e a capacidade de tratar os dados de modo a proteger a privacidade.

4. *Transparência (Transparency):* está relacionado com o princípio da explicabilidade e abrange a transparência dos elementos relevantes para um sistema de IA: os dados, o sistema e os modelos de negócio. Os seres

humanos devem ser capazes de compreender ou ao menos rastrear as tomadas de decisão realizadas pela IA. Além disso, ao interagir com um sistema, devem ser comunicados que estão se relacionando com uma máquina.

5. *Diversidade, não discriminação e equidade (Diversity, non-discrimination and fairness):* relacionado ao princípio da equidade, inclui a prevenção de enviesamentos injustos, a acessibilidade e a participação das partes interessadas ao longo de todo o processo do ciclo de vida do sistema de IA.

6. *Bem-estar ambiental e social (Societal and environmental well-being):* em conformidade com os princípios da equidade e da prevenção de danos, esse requisito abrange a sustentabilidade e o respeito ao meio ambiente, ao impacto social (bem-estar físico e mental das pessoas e sua habilidade em socializar), à sociedade e à democracia (em especial nos contextos eleitorais).

7. *Responsabilização (accountability):* relacionado ao princípio da equidade, exige que sejam criados mecanismos para garantir a responsabilidade e a

responsabilização pelos sistemas de IA e pelos seus resultados, tanto antes como depois da sua adoção. Para tanto, é necessário que os sistemas sejam auditáveis (os algoritmos, os dados e o desenho de seus procedimentos), que seja possível a identificação, a avaliação, a comunicação e a minimização dos potenciais impactos negativos dos sistemas de IA para as pessoas afetadas, as soluções de compromisso (análise de custo-benefício quando houver choque entre os requisitos) e a possibilidade de endereçamento de conflitos para algum meio eficaz de solução que seja acessível, em especial aos grupos vulneráveis (Suriani, 2022, p.155-157).

Ainda existem algumas organizações internacionais que tentam atuar como entidades certificadoras, com o intuito de avaliar e atestar a credibilidade dos sistemas de IA. No Brasil ainda tramita um projeto de lei que visa regular o uso da IA no país.

CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, é possível afirmar que a inteligência artificial representa uma ferramenta de grande potencial para ampliar o acesso à justiça, especialmente por

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR meio da automação de tarefas burocráticas e da democratização de informações jurídicas. No entanto, essa mesma tecnologia pode reproduzir ou até aprofundar desigualdades existentes se for implementada sem o devido cuidado com aspectos éticos, sociais e legais.

A hipótese inicial — de que a IA pode tanto favorecer quanto restringir o acesso à justiça, dependendo de sua aplicação — se confirma à luz dos dados e autores analisados. O uso responsável e inclusivo da IA no sistema jurídico brasileiro exige políticas públicas de inclusão digital, transparência algorítmica, auditoria contínua dos sistemas e a participação da sociedade civil na construção dessas tecnologias.

Portanto, o avanço tecnológico deve caminhar lado a lado com a garantia dos direitos fundamentais, assegurando que a transformação digital do Judiciário não deixe ninguém para trás.

BIBLIOGRAFIA

ASSIS, Alline Neves de. Teoria x prática: a corrupção finalística do Estado brasileiro contemporâneo. Revista do Ministério Público do Estado de Goiás, Goiânia, ano XIX, n. 31, p. 117-144, jan./jun. 2016. *apud* DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BINENBOJM, Gustavo. Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

CABRAL, Antonio Passo. Processo e tecnologia: novas tecnologias In LUCON, Paulo Henrique dos Santos [et. al] [coords]. Direito, processo e tecnologia, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CNJ. Resolução Nº 332 de 21/08/2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em 23 abr. 2025.

FENOLL, Jordi Nieva. Inteligência artificial y proceso judicial, Madrid: Marcial Pons, 2018.

LATONERO, Mark. 2018. "Governing Artificial Intelligence: Upholding Human Rights & Dignity". Data & Society. Disponível em: https://datasociety.net/wp-content/uploads/2018/10/DataSociety_Governing_Artificial_Intelligence_Upholding_Human_Rights.pdf. Acesso em 23 abr. 2025.

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR RODRIGUES, Marco Antonio. Justiça Digital: O acesso à justiça e as tecnologias da informação na resolução de conflitos, São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

SURIANI, Fernanda Mattar Furtado. Processo, tecnologia e acesso à justiça; construindo o sistema de justiça digital, São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. Ciência política e teoria geral do Estado. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.